



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003355 - DF (2022/0145476-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
AGRAVADO : NILZA ADELIA DA COSTA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem rechaçou a ocorrência da prescrição para o cumprimento individual de sentença assentado nos seguintes fundamentos: a) a execução coletiva interrompeu o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual; b) o STJ não limitou a interrupção da prescrição exclusivamente aos casos em que, no bojo da execução coletiva, houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato e c) o desmembramento das execuções coletivas foi determinado pelo magistrado para evitar tumulto processual, de modo que os substituídos não podem ser prejudicados por essa determinação.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019).

3. O entendimento de que a propositura da execução coletiva interrompe a contagem do prazo prescricional para a execução individual não está adstrito às hipóteses em que haja discussão sobre a legitimidade do sindicato. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.355 - DF (2022/0145476-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão de e-STJ fls. 186/191, que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões, a parte recorrente requer a reconsideração do *decisum* ou a sua submissão ao órgão colegiado por entender que (e-STJ fls. e seguintes):

[...]

o entendimento da r. decisão agravada, com respeitosa vênia, não guarda a melhor exegese quanto à suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento individual. Entender que o prazo para o cumprimento individual fica suspenso o até o último ato do processo da execução coletiva, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica.

[...]

o posicionamento desse Colenda Corte está assentado na direção de que somente há a suspensão do prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva pelo ajuizamento da execução coletiva na hipótese de discussão sobre a legitimidade do sindicato para promovê-la.

[...]

Deste modo, exsurge evidenciado que a jurisprudência atual dessa Corte continua firme no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva somente suspende o prazo prescrição para os cumprimento individuais quando nela a discussão se limita à legitimidade do sindicato

[...]

Convém notar também que a tese sustentada neste recurso especial, diferentemente dos precedentes citados pela r. decisão agravada, está fincada no sentido de prazo prescricional tanto para o cumprimento coletivo como para o individual começa no mesmo instante, qual seja, o trânsito em julgado da decisão final de mérito no processo de conhecimento.

[...]

A pretensão veiculada, pois, no apelo nobre do Distrito Federal encontra consonância com a jurisprudência desse Col. STJ, especialmente considerando-se o que foi decidido nos Temas 515 e 877 da sistemática dos recursos repetitivos, onde ficou assentado que o prazo para execução surge do trânsito em julgado da ação coletiva.

Se o substituído no processo de conhecimento coletivo decide ajuizar cumprimento individual de sentença, ele se submete ao prazo prescricional próprio contado do trânsito em julgado da decisão final de mérito naquele feito, mesmo porque não há litispendência entre a execução coletiva e o cumprimento individual.

Deste modo, ao ajuizar o cumprimento individual de sentença mais de 22 (vinte e dois) anos após o trânsito julgado no processo de conhecimento, torna patenteada a consumação da prescrição da pretensão executória.

[...]

Portanto, como demonstrado acima, a Súmula 83/STJ, com respeitosa vênia, não se aplica ao caso sob apreço.

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, o v. acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer a prescrição de cumprimento de sentença ajuizado há mais de 20 anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento e há mais de 10 anos do ajuizamento da execução coletiva, inarredavelmente malferiu os art. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 212/231).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.355 - DF (2022/0145476-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217
AGRAVADO : NILZA ADELIA DA COSTA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem rechaçou a ocorrência da prescrição para o cumprimento individual de sentença assentado nos seguintes fundamentos: a) a execução coletiva interrompeu o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual; b) o STJ não limitou a interrupção da prescrição exclusivamente aos casos em que, no bojo da execução coletiva, houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato e c) o desmembramento das execuções coletivas foi determinado pelo magistrado para evitar tumulto processual, de modo que os substituídos não podem ser prejudicados por essa determinação.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019).

3. O entendimento de que a propositura da execução coletiva interrompe a contagem do prazo prescricional para a execução individual não está adstrito às hipóteses em que haja discussão sobre a legitimidade do sindicato. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifico que as razões apresentadas não são aptas a alterar a decisão combatida.

De início, mostra-se pertinente transcrever trechos do acórdão proferido pela Corte *a quo* (e-STJ fls. 61/75):

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

O executado/agravante, Distrito Federal, alega, em síntese, que: 1) o cumprimento individual de execução coletiva não decorreu de uma determinação do magistrado apenas para evitar tumulto processual, tampouco foi tomada de ofício pelo MM. Juiz que deliberadamente excluiu o agravado; 2) o magistrado deixou claro que a pretensão do agravado – de pedir individualmente o cumprimento da sentença coletiva – não poderia ser deduzida dentro da execução coletiva, alertando que tal direito estaria fulminado pela prescrição, uma vez que o tramite da execução coletiva não suspende o prazo para início do cumprimento de execução individual; 3) é incontroverso que, desde agosto de 2010, as fichas financeiras estavam disponíveis para a realização dos cálculos e o agravado tinha à inteira disposição todos os elementos necessários à promoção do cumprimento individual da sentença, mas preferiu quedar-se inerte; 4) ainda que se possa admitir que o ajuizamento da execução pelo Sindicato interrompeu o prazo prescricional para o pedido de cumprimento individual, este volta a correr pela metade a partir do ato interruptivo; 5) não é sempre que o Sindicato ajuíza execução coletiva que o prazo prescricional do cumprimento individual é interrompido, mas tão somente quando a legitimidade do Sindicato na execução coletiva está em discussão.

Requer a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a prescrição da pretensão executória individual.

Sem razão o executado/agravante.

Adoto como fundamento as mesmas razões expostas quando da análise do pedido de efeito suspensivo (ID 28990969), in verbis:

“(…) Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento, ao menos nesta sede de cognição sumária, uma vez que o ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato interrompe o prazo para a execução individual.

Nesse sentido:

“(…) O ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32. Prescrição afastada.” (Acórdão 1339195, 07060342620208070018, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no DJE: 20/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, o desmembramento das execuções coletivas foi determinado pelo magistrado para evitar tumulto processual, de modo que os substituídos não podem ser prejudicados por essa determinação.

Por fim, a execução coletiva ainda se encontra pendente de julgamento, aplicando-se ao caso o disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

“(…) 2. O cumprimento de sentença protocolado pelo sindicato, legítimo substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria,

interrompe o prazo prescricional para o cumprimento de sentença individual, não restando ainda deflagrado o reinício da contagem do prazo prescricional por 2 anos e meio em relação à substituída, porquanto não praticado último ato na execução coletiva, que ainda se encontra em tramitação. 3. Inocorrente prescrição quando a apresentação do cumprimento individual de sentença decorre de expressa determinação pelo Juízo da execução coletiva, a fim de desmembrar o feito para individualização do crédito, de forma a evitar tumulto processual ante a complexidade da demanda e a grande quantidade de credores. (...)’ (Acórdão 1352934, 07057556020218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 21/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ‘(...) 1. Conquanto a sentença prolatada nos autos da ação coletiva tenha transitado em julgado em 13/4/1998, à luz do entendimento firmado no REsp 1.336.026/PE, com efeitos modulados em sede de embargos de declaração, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença transitada em julgado até 17/3/2016 que dependa, para o respectivo ajuizamento, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras, conta-se a partir de 30/6/2017. Tendo em vista que o cumprimento coletivo de sentença foi proposto em 2010, não se vislumbra a prescrição da execução proposta.

1.1. A prescrição da execução coletiva foi afastada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, decisão esta que restou confirmada no agravo de instrumento nº 2011.00.2.0056342, e, apesar de interposto recurso especial naqueles autos, a ele não foi conferido efeito suspensivo.

1.2. Também não há se falar em prescrição do cumprimento individual da sentença coletiva, pois o desmembramento do feito foi realizado em obediência a determinação judicial, para fins de individualização do crédito de forma a evitar tumulto processual, não sendo lógico pronunciar a prescrição do direito que, diga-se de passagem, já estava sendo discutido judicialmente na execução coletiva.

1.2.1. Ainda que assim não fosse, com o ajuizamento do cumprimento coletivo da sentença em 2010 interrompeu-se a prescrição em desfavor dos credores, não se podendo olvidar que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (art. 202, V e parágrafo único, do CC), devendo ser observada no caso, de forma conjunta, a regra do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. E, na hipótese, os embargos à execução nº 0063796- 44.2010.8.07.0001 ainda estão em trâmite, logo, a prescrição interrompida ainda não recomeçou a correr.

Consequentemente, não há se falar em prescrição do cumprimento individual da sentença coletiva. (...)’ (Acórdão 1353795, 07532859420208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 19/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...)” – Grifei

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, Distrito Federal.

É como voto.

Do que se vê, verifica-se que o Tribunal de origem rechaçou a ocorrência da prescrição para o cumprimento individual de sentença assentado nos seguintes fundamentos: a) a execução coletiva interrompeu o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual; b) o STJ não limitou a interrupção da prescrição exclusivamente aos casos em que, no bojo da execução coletiva, houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato e c) o desmembramento das execuções coletivas foi determinado pelo magistrado para evitar tumulto processual, de modo que os substituídos não podem ser prejudicados por essa determinação.

Pois bem, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "a ação de

execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, começando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (REsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019).

Cumprе ressaltar que esse entendimento de que a propositura da execução coletiva interrompe a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução individual não está adstrito às hipóteses em que haja discussão sobre a legitimidade do sindicato. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE.

1. "Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2022). Nesse mesmo sentido: REsp 1.751.667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021.

2. Caso concreto em que, não obstante a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria não impedir o manejo de ação individual, tem ela o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da demanda individual, mormente diante da não caracterização de indevida inércia.

3. De fato, ainda que no bojo da execução coletiva não se discuta a legitimidade do Sindicato, fato é que sua existência teve o condão de retirar da parte ora agravada a necessidade de ajuizar sua execução individual, ante a ausência do necessário binômio utilidade-necessidade, uma vez que seus interesses já estavam sendo defendidos naquela execução coletiva.

4. Em outros termos, a necessidade de ajuizamento da subjacente execução individual somente surgiu para a parte agravada quando determinado o desmembramento da execução coletiva pelo Juízo de primeiro grau, de sorte que, antes desse momento, não estava caracterizada inércia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.943.751/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado no decisum agravado, a Corte de origem entendeu que 'a sentença coletiva, que acolheu o pedido autoral, transitou em julgado em 13/04/1998, mas o cumprimento de sentença coletivo somente foi ajuizado em 2010, em virtude da demora na entrega, pelo Distrito Federal, das fichas financeiras dos substituídos pelo Sindicato. (...) A questão está pendente de julgamento, pois ainda não foi julgado o recurso especial posteriormente interposto pelo Distrito Federal. No entanto, enquanto não revisada a decisão desta Turma, deve-se assumir que a pretensão de execução da sentença coletiva não está prescrita, pois o recurso especial não possui efeito suspensivo. Assim, não subsiste o fundamento da sentença no sentido de que '[...] não há como se atribuir efeito interruptivo à

prescrição executória, uma vez que a execução promovida pelo Sindicato se efetivou após o prazo' (fl. 363, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente, e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, aplicam-se à espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283/STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Ademais, a revisão do julgado quanto a esse ponto demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, 'em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos' (EREsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18.6.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.957.753/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de execução individual de título executivo coletivo, tendo o Tribunal de origem afastado a prescrição, reconhecida na sentença, diante do anterior ajuizamento de execução coletiva.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 20/06/2018).

V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.726.458/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/05/2018.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.238.993/GO, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 08/03/2021) (Grifos acrescidos).

Ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em processos semelhantes: REsp 1957753/DF, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 13/10/2021; REsp 1978939/DF, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 17/02/2022; e REsp 1943751/DF, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 17/02/2022.

Portanto, de rigor o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.003.355 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0145476-2

Número de Origem:

07051141820218070018 07293456620218070000 7051141820218070018 7293456620218070000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217

RECORRIDO : NILZA ADELIA DA COSTA

ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - DF030217

AGRAVADO : NILZA ADELIA DA COSTA

ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF012984

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022